



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

MSG DE VETO 003/2021

PROJETO Nº 004/2021 LEI

RESOLUÇÃO

Autor: *Eletivo*

Ementa: *Veto parcial ao PL 073/2020.*
Proposição 071/2020

DATA	HISTÓRICO
08/01/21	<i>Protocolo</i>
18/03/21	<i>Sido em Plenária - Comissão Especial - Junin do Saui</i> <i>Moquinha e Ju da Sota - Relator Ju da Sota</i>
03/03/21	<i>Reunião da Comissão Especial - Relatório apresentado.</i>
09/08/21	<i>1ª Reunião Ordinária - Discussão e votação - Veto</i> <i>Mantido 15 votos</i>
03/02/21	<i>Ofício CM SG nº 010/21 encaminhado ao</i> <i>Executivo.</i>

PROPOSIÇÃO Nº

RESOLUÇÃO Nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG. nº 010/2021

Santa Luzia-MG, 03 de fevereiro de 2021.

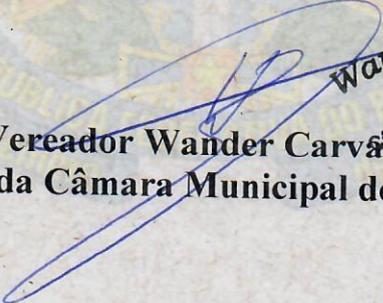
Assunto: Veto Mantido.

CÓPIA

Exmo. Sr. Prefeito,

Considerando que a Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, **manteve o veto parcial** constante da Mensagem nº 003/2021 que **Veta Parcialmente à Proposição de Lei nº 071/2020, que "Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo de Santa Luzia-MG, e dá outras providências"**, sirvo-me deste para comunicá-los do devido arquivamento.

Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Wander Carvalho
Matricula 3344
Presidente
Câmara Municipal de Santa Luzia

Vereador Wander Carvalho
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG



Lista de Chamada

Mensagem de Veto 03/2021

Terça-Feira, 02 de Fevereiro de 2021.

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) _____ P.
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) _____ P.
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) _____ P.
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) _____ P.
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) _____ P.
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) _____ P.
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) _____ P.
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) _____ P.
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) _____ P.
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) _____ P.
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) _____ P.
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) _____ P.
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) _____ P.
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) _____ P.
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) _____ P.
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) _____ P.


02-02-2021

Lista de Apuração - Votação Nominal

Mensagem de Veto 03/2021

Terça-Feira, 02 de Fevereiro de 2020

- André Luiz Leite Nunes - (André Leite) FAVORAVEL
- Cristiano Mariano de Matos - (Cristiano Matos) FAVORAVEL
- Ernane Guimarães dos Santos - (Du do Salão) F.AVORAVEL
- Fernando Pereira da Silva - (Nandinho) FAVORAVEL
- Glayson Johnny Gonçalves Coelho - (Glayson Johnny) FAVORAVEL
- Henry Santos do Amaral - (Henry Santos) FAVORAVEL
- Ilacir Bicalho de Barro - (Ilacir Bicalho) ABSTENÇÃO
- Ivo da Costa Melo - (Ivo Melo) ~~VOTO~~ FAVORAVEL
- Junio Vidal Maia - (Junin do Lau) FAVORAVEL
- Luiza Maria Ferreira Pinto - (Luiza do Hospital) FAVORAVEL
- Paulo Adenizete Dias - (Paulo Pretão) FAVORAVEL
- Paulo Henrique de Assis - (Paulo Cabeção) FAVORAVEL
- Paulo Henrique Paulino e Silva - (Paulo Bigodinho) FAVORAVEL
- Vanderlei Gonçalves Coelho - (Lelei do Salão) FAVORAVEL
- Wagner de Andrade Pereira - (Waguinho) FAVORAVEL
- Wellerson Lucio Maciel - (Lelei da Auto Escola) FAVORAVEL

- VOTO DE QUALIDADE – APENAS PARA DESEMPATE:**
Wander Rosa de Carvalho Júnior - (Wander Carvalho) _____

15 votos / F
1 voto / PAS



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

COMISSÃO ESPECIAL

Assunto: Veto Parcial – Mensagem 003/2021

O Executivo **VETOU PARCIALMENTE** a Proposição de nº 071/2020 que “**Institui o sistema de Controle Interno do Poder Legislativo**”.

Conforme exposto, o Excelentíssimo. Sr. Prefeito elogiou a iniciativa do Vereador, porém vetou de forma parcial o § 2º do art. 12 da Proposição de Lei nº 071/2020, com fulcro em parecer de lavra da Procuradoria-Geral do Município, por ofensa aos arts. 169, da Constituição Federal de 1988, reproduzido nos arts. 27, 13 e 37 da Constituição do Estado de Minas Gerais, por entender que está eivado de inconstitucionalidade.

Passo à análise.

Pois bem, em relação ao vício de inconstitucionalidade merece guarita posto que o objeto do **§2º do art. 12 da Proposição de Lei nº 071/2020** acarreta aumento das despesas com pessoal, o que viola o exposto no art. 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e, diante do ordenamento pátrio, posto que as despesas com a criação e majoração de cargos são vedadas pelo art. 8º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

Na hipótese sob exame, dissecando o teor do Projeto, desde a sua ementa, o resultado autoriza concluir que a matéria trata de garantir criação e majoração da função de Controlador Interno que perceberá pelo exercício da função gratificada, uma vantagem pecuniária no percentual de 30%, conforme disposto no anexo IV da Lei nº 3.809/2017, devida somente durante o período de exercício da função.

Vê-se de plano que o projeto em comento objetiva, justamente é alterar a legislação vigente, com o intuito de se criar e/ou majorar a função para Cargo de Controlador Interno, em um percentual acima do já previsto, bem como acarretará



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

aumento dos gastos públicos, o que no momento é proibido devido a pandemia do Coronavírus.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto: **opina-se favorável ao veto parcial aposto pelo Exmo. Sr. Prefeito, referente ao art. 2º do art. 12 da Proposição nº 071/2020**, por estar eivado de inconstitucionalidade conforme as razões acima expostas.

Este é o parecer, que submeto à consideração superior.

Santa Luzia, 02 de fevereiro de 2021.

Comissão de Mensagem de Veto
Ernane Guimarães dos Santos



Du do Salão
Matrícula 3338
Vereador
Câmara Municipal de Santa Luzia

De: Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 18 de janeiro de 2021 17:27
Para: 'andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'paulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';
'wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'mey9hand@hotmail.com';
'comunicacao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Gilmara Mouraria';
'guifabregas@gmail.com'
Assunto: PL 01, 02, 03 e MSG 03 e 04/2021
Anexos: MSG 003_2021.pdf; MSG 004_2021.pdf; PL 001_2021.pdf; PL 002_2021.pdf; PL 003_2021.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 003/2021

Santa Luzia, 08 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base nos §§ 1º e 2º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 071/2020, que “Institui o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo – Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”, de autoria do vereador Ivo Melo.

Antes de se adentrar propriamente ao mérito, aclarasse que o objeto da proposta *sub examine* é louvável, haja vista que a implementação do controle interno, conforme assevera o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹, garante à sociedade instrumentos de transparência na gestão dos recursos públicos, cumprindo com os ditames de uma gestão fiscal responsável em atendimento às exigências da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, verifica-se que o § 2º do art. 12 da Proposição nº 071/2020, é dotado de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Razões do Veto:

I – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL E SANCIONAR A PARTE DA NORMA NÃO VETADA

Preliminarmente, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

¹ Link disponível para consulta em: https://www.tce.mg.gov.br/img_site/Carlilha_Control%20Interno.pdf

Presidência 2015
Câmara Municipal - Santa Luzia - MG - C.M. S.L.
08-Jan-2021 - 13:55 - 000135-2-6



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 53. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

.....”
(grifos acrescidos).

Em complemento, o inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, *vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.*

Nesse contexto, cita-se a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário nº 706.103 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discutiu à luz dos §§ 2º, 5º e 7º do art. 66, bem como do § 2º do art. 125, ambos da Constituição Federal, de 1988, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.²

Destarte, na apreciação do Tema 595, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: “*é constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos*”.

Ademais, transcreve-se ainda a brilhante e esclarecedora ementa da supracitada decisão do STF, a fim de deixar ainda mais cristalina e evidente a competência do Chefe do Executivo, *in casu*, para opor veto parcial e sancionar a parte não vetada da norma:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Teses de Repercussão Geral. Tema 0595. Recurso Extraordinário 706103. Data tese: 27/04/2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752650395>>. Acesso em: 19 nov. 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.

2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88).

3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.

4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo.

5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada.

6. Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a promulgação da parte incontroversa sancionada é medida de rigor, sem que exsurja qualquer vício de inconstitucionalidade, seja pela ausência de violação ao princípio da separação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

poderes, seja pela inexistência de ultraje às normas constitucionais relativas ao processo legislativo.

7. In casu, é constitucional a Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, eis que quanto à parte inicialmente promulgada foram fielmente atendidas as etapas do procedimento legislativo, suprida a omissão inconstitucional quanto à parte restante pela superveniente promulgação da derrubada dos vetos, por ato posterior do Presidente da Câmara Municipal.

8. Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”.

(grifos acrescentados).

Ademais, no mérito, a citada decisão ressalta que tal entendimento alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal, à luz da necessária simetria federativa na questão.

Na mesma decisão acima descrita, o Ministro Presidente do STF, Alexandre de Moraes, complementou ainda o seguinte em seu voto:

“Embora este seja o entendimento referente ao Processo Legislativo no âmbito Federal, aplica-se perfeitamente ao caso em apreço, por simetria, considerando que as normas constitucionais que tratam da matéria são de observância obrigatória para os demais entes federados.

(...)

Além disso, esse entendimento alinha-se perfeitamente ao adotado por esta SUPREMA CORTE, a respeito do veto parcial e o início da vigência da lei, no julgamento do RE 85.950/RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, o qual, embora tenha sido julgado sob a égide de Carta Magna pretérita, entendo que, por sua total conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal de 1988, conforme artigos antes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

citados, merece ser confirmado no presente caso sob a sistemática da repercussão geral. A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA, ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.” (Segunda Turma, DJ 31-12-1976 PP-11240 EMENT VOL-01047-05 PP-01241).” (grifos acrescidos).

Dessa forma, resta devidamente comprovada a legitimidade e a observância ao correto trâmite de sanção da parte não vetada da Proposição de Lei, sendo que, na eventual rejeição do presente veto, o texto do dispositivo aqui rechaçado, será apenas incorporado ao restante da Lei que já estará em vigor.

II – DA INOBSERVÂNCIA A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020, BEM COMO SUAS REPERCUSSÕES EM MATÉRIA DE PESSOAL

É sabido que a Constituição Federal, de 1988, nos termos do seu inciso V do art. 37, determinou que as funções gratificadas “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, implicando, portanto, a designação do servidor público para tarefas que ultrapassam as regulares competências do cargo de provimento efetivo ou emprego público por ele ocupado, as quais se afiguram imprescindíveis à prestação dos serviços públicos em prol da população.

Ocorre que devido aos impactos econômico-financeiros, ocasionados pela pandemia do Coronavírus, o Governo Federal sancionou a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, a qual permitiu a **criação** de cargo, emprego ou **função** e a alteração de estrutura de carreira **somente quando não implicarem aumento de despesa**, hipóteses em que é possível o preenchimento das estruturas derivadas do rearranjo do aparato estatal.

Veja-se:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

.....
II - **criar** cargo, emprego ou **função** que implique aumento de despesa;

.....”
(grifos acrescidos)

Logo, infere-se do citado dispositivo legal, conforme afirma Leonardo Sales de Aguiar³, que, em regra geral, é vedada a criação de cargo público (efetivo ou comissionado) na Administração Direta, de emprego público na Administração Indireta, ou de função gratificada, algo que naturalmente implicaria aumento de despesa com pessoal.

Ocorre que, indo na contramão da proibição determinada no mencionado inciso II do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, o § 2º do art. 12 da Proposição nº 071/2020 criou e/ou majorou a função gratificada para o cargo de Controlador Interno, *in verbis*:

“Art. 12.

.....
§ 2º. O servidor designado para função de Controlador Interno perceberá pelo exercício da função gratificada, uma vantagem pecuniária no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo de Secretário Geral, conforme disposto no

³ Link disponível para consulta em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/9%c2%aa%20Edi%c3%a7%c3%a3o/ARTIGOS/2.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

anexo IV da Lei 3.809/2017, devida somente durante o período de exercício da função gratificada.

(grifos acrescentados)

Isso porque a Lei Complementar nº 3.809, de 10 de abril de 2017, que “Institui o plano de carreira e vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”, não possui no texto vigente do seu Anexo IV a previsão da função para o Controlador Interno no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo de Secretário Geral.

Veja-se:

FUNÇÕES GRATIFICADAS (Artigo 4º, IV)

Table with 2 columns: FUNÇÃO and VALOR. It lists various gratified functions and their corresponding percentage values based on different salary bases.

Estas funções serão providas por PORTARIA do Presidente da Câmara

a) A Gratificação de Função não é devida a Vereador participante de Comissão de Licitação e de Controle Interno

O dito acima, inclusive, pode ser corroborado por meio da Proposição nº 070, que “Altera o Anexo IV da Lei Complementar 3.809/2017, que institui o plano de carreira e vencimento da Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”, e que objetiva, justamente, criar e/ou majorar a mencionada função para o cargo de Controlador Interno, sendo por essa razão também objeto de veto em outra Mensagem, por força da já citada Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Salienta-se, conforme orientação da Câmara dos Deputados, por meio da Nota Técnica nº 20/2020⁴, que a vedação da Lei Complementar nº 173, de 2020, não se aplica quando os atos refletem determinação legal anterior à calamidade, o que preserva a segurança jurídica. No mesmo sentido, é a orientação da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul⁵ que aduz que a interdição não contempla qualquer interdição à designação de servidores para desempenhar as funções já previstas legalmente.

Nesse passo⁶, recorrendo-se ao método histórico de interpretação, traz-se a lume o Parecer nº 27/2020, da lavra do Relator Senador Davi Alcolumbre, confeccionado por ocasião do trâmite do processo legislativo que culminou com a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, e que corrobora a ideia de que a ressalva da parte final dos incisos I e VI do art. 8º tem por escopo preservar eventuais direitos adquiridos por força de legislação anterior ao início da vigência da mencionada Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, *in verbis*:

“Por fim, tenho perfeita compreensão de que períodos de calamidade como o atual requerem aumentos de gastos públicos, tanto destinados a ações na área da saúde, como em áreas relativas à assistência social e preservação da atividade econômica. Por outro lado, é necessário pensar no Brasil pós-pandemia. O aumento dos gastos hoje implicará maior conta a ser paga no futuro. A situação é ainda mais delicada porque já estamos com elevado grau de endividamento. Dessa forma, para minimizar o impacto futuro sobre as finanças públicas, proponho limitar o crescimento de gastos com pessoal, bem como a criação de despesas obrigatórias até 31 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, propusemos vedar reajustes salariais ou de qualquer outro benefício aos funcionários públicos, bem como contratação de pessoal, exceto para repor vagas abertas, até o final do próximo ano. Proibimos também medidas que levem ao aumento da despesa obrigatória acima da taxa de inflação. Tomamos o cuidado, contudo, de permitir aumento de gastos para ações diretamente ligadas ao combate dos efeitos da pandemia da Covid-19.

⁴ Link disponível para consulta em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaTecnica20adequaooramentriafinanceiradeproposies_versao10jun2020.pdf

⁵ PARECER Nº 18.349/20. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Link disponível para consulta em: <http://sid.pge.rs.gov.br/pareceres/pa18349.pdf>

⁶ Link disponível para consulta em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/26da7cae234349b781a1a846c8aca417/Parecer_Referencial_8_30_06_2020.html



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

E, por razões de constitucionalidade, mantivemos o respeito à legislação já aprovada antes desta Lei Complementar, inclusive à Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.” (grifos acrescidos)

Ocorre que, o que se pretende por meio do dispositivo aqui vetado, é alterar o diploma legal existente, a fim de se criar e/ou majorar uma função gratificada em um percentual acima do já previsto. Ora, evidente que ao se criar especificamente para o cargo de Controlador Interno uma função gratificada de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base do cargo de Secretário Geral, estar-se-á causando um impacto econômico-financeiro nas despesas com pessoal, o que, no momento, é expressamente vedado.

Vale dizer que tamanha a preocupação do legislador com os gastos públicos afetos às folhas de pagamento da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, que se cuidou ainda de vedar a edição de leis posteriores com efeitos retroativos para este momento, conforme previsão do § 3º do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.

Isto é⁷, mesmo a partir de 1º de janeiro de 2022, quando já houver terminado a suspensão dos gastos adicionais na Administração Pública com pessoal, ainda estará vedada a edição de leis que tenham por proposta conceder aumentos remuneratórios e indenizatórios aos servidores, empregados e agentes públicos de forma retroativa ao período de suspensão (entre 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021) objeto da Lei Complementar nº 173, de 2020.

III – DA INOBSERVÂNCIA AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Não bastasse isso, a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, promoveu mudanças significativas no texto do art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as referidas mudanças impõem limites ao aumento de pessoal de forma escalonada, prevendo parcelas que extrapolam o mandato do titular do Poder ou órgão que tenha cargo eletivo.

Veja-se:

⁷ Link disponível para consulta em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/CEJUR%20-%20PGM/CEJUR%20Clipping/9%c2%aa%20Edi%c3%a7%c3%a3o/ARTIGOS/2.pdf>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 21. É nulo de pleno direito:

.....
III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”
(grifos acrescidos)

Salienta-se que a proposta em comento aportou na Procuradoria-Geral do Município no dia 17 de dezembro de 2020, ou seja, no período vedado pelo citado art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, além de resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato, o que também é proibido pelo referido diploma legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

E, nesse sentido, a Nota Técnica nº 20⁸ da Câmara dos Deputados, dispõe que as vedações previstas no referido art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, destinam-se aos responsáveis pelos atos relacionados às ações aí contempladas, sendo que por analogia ao disposto no art. 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a **responsabilização alcança os atos de aprovação, edição e sanção, seja a cargo do Chefe do Poder Executivo, Presidente e demais membros da Mesa ou de órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.**

Do mesmo modo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais⁹ se manifestou no sentido de que “as regras contidas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, abrangem a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios, abarcando todos os Poderes**, os órgãos autônomos e as respectivas administrações diretas, bem como fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes que compõem as administrações indiretas, inclusive os institutos responsáveis pelos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)”.

Salienta-se¹⁰ que as proibições do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, refletem preocupação de, ao mesmo tempo, limitar no tempo as despesas voltadas ao enfrentamento da pandemia e de não ampliar as despesas obrigatórias (especialmente pessoal) até 31 de dezembro de 2021.

IV – DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Soma-se a isso o fato que o Poder Executivo Municipal, por meio do Decreto nº 3.700, de 30 de dezembro de 2020, prorrogou o prazo do *caput* do art. 1º do Decreto nº 3.553, de 07 de abril de 2020, que “Reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - COVID-19”, estando pendente apenas o reconhecimento pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, seguindo a determinação do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Ressalta-se que a Mensagem nº 001/2021, a qual encaminhou para apreciação e ratificação, o Decreto nº 3.700, de 2020, já foi enviada à Assembleia Legislativa de Minas

⁸ Link disponível para consulta em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaTecnica20adequaooramentriacfinanceiradeproposies_versao10jun2020.pdf

⁹ Link disponível para consulta em: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624784#3>

¹⁰ Link disponível para consulta em: https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/NotaTecnica20adequaooramentriacfinanceiradeproposies_versao10jun2020.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Gerais, conforme também informado no Ofício Gabinete nº 002/2021, que foi protocolado na Câmara Municipal de Santa Luzia para ciência.

Outrossim, observa-se que outros entes federados também prorrogaram o prazo de vigência do estado de calamidade pública, como, por exemplo, o Decreto Estadual nº 48.102, publicado no dia 30 de dezembro de 2020, do Estado de Minas Gerais, que “Prorroga o prazo de vigência do estado de calamidade pública de que trata o art. 1º do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, no âmbito de todo o território do Estado”, e o Decreto Municipal nº 17.502, de 18 de dezembro de 2020, do Município de Belo Horizonte, que “Prorroga o prazo do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 17.334, de 20 de abril de 2020, em razão dos efeitos decorrentes da pandemia da COVID-19”.

V – DA FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE

Destarte, resta evidente que o dispositivo objeto desta Mensagem acarreta aumento da despesa com pessoal, violando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, de 1988, *in verbis*:

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

(grifos acrescentados)

Note-se que o referido dispositivo constitucional foi reproduzido pelo art. 27 da Constituição do Estado de Minas Gerais. Veja-se:

“Art. 27 A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.”

(grifos acrescentados)

Nesse contexto, percebe-se que os limites estabelecidos em lei complementar são todos aqueles previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual foi recentemente alterada, conforme demonstrado, pela Lei Complementar Federal nº 173, de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Ademais, o *caput* do art. 13 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e o *caput* do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, estabelecem, respectivamente que:

“Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.**.....”

(grifos acrescidos)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**.....”

(grifos acrescidos)

Estabelecidas essas premissas, conclui-se que a ofensa à Lei Complementar nº 173, de 2020, a qual proíbe, em regra geral, o aumento de despesas com pessoal até 31 de dezembro de 2021, é uma violação do parâmetro previsto pelo art. 27 e pelo art. 13 da Constituição Estadual, e, por conseguinte, da própria Constituição Federal, em seus arts. 169 e 37, respectivamente.

Salienta-se que no que diz respeito ao marco temporal, a Nota Técnica nº 021, da Câmara dos Deputados, orienta que todas as disposições da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, **aplicam-se imediatamente a todas as proposições pendentes de ato de aprovação ou sanção.**

VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, note-se que as proibições de que tratam a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, impedem que as despesas dos entes federados continuem crescendo com a concessão de novos reajustes, o que seria teoricamente temerário face à crise econômico-financeira enfrentada.

Sob essa ótica, a proposta que cria ou majora uma função gratificada, conforme se pretende *in casu*, vai de encontro ao disposto na Lei Complementar Federal nº 173, de 2020,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

suas alterações na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e, por conseguinte o disposto na Constituição Estadual e na Magna Carta, tendo em vista o desrespeito às regras vigentes orçamentárias com aumento com gasto de pessoal, bem como ao princípio constitucional da legalidade.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO PARCIAL** à Proposição de Lei nº 071/2020, mais especificamente em seu § 2º do art. 12, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	08/01/2021
NOME:	Rosa Ângela de Souza
MATRÍCULA:	MAT. 10884
	<i>Rosa Souza</i>
SETOR DE PROTOCOLO	